PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 3001188-36.2013.8.26.0126

(09/2024-E)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO - REEXAME DA MATÉRIA, POR FORÇA DO PODER DE REVISÃO HIERÁRQUICO-ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA NOVO QUESTIONAMENTO – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **Carlos Roberto Tavares e Celia Regina Camargo Tavares** em face da r. decisão (fls. 736) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 733/735), não conheceu do recurso interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Caraguatatuba, porquanto intempestivo, e que, por força do poder de revisão hierárquico-administrativa da Corregedoria Geral da Justiça, manteve o cancelamento das averbações nºs 5, 6, 7 e 8 e do registro nº 9 da matrícula nº 2.694 da referida serventia extrajudicial.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 3001188-36.2013.8.26.0126 e o código F48353.

É o relatório.

Opino.

Inconformados com a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, que manteve o cancelamento das averbações nºs 5, 6, 7 e 8 e do registro nº 9 da matrícula nº 2.694, **Carlos Roberto Tavares e Celia Regina Camargo Tavares** interpuseram apelação (fls. 648/655), a qual foi recebida como recurso administrativo, na forma do artigo 246 do Decreto-lei Complementar nº 03, de 27 de agosto de 1969, do Estado de São Paulo:

> *"Art. 246 - De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão."*

Como se vê da dicção dessa regra, o julgamento do mencionado recurso administrativo cabe tão somente ao Corregedor Geral da Justiça.

Disso se conclui que a r. decisão proferida (fls. 736) nessa espécie de recurso administrativo é irrecorrível e que não cabe sequer o remédio processual previsto no artigo 253 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual é reservado às decisões monocráticas que tenham substituído a deliberação do órgão colegiado a que competia o julgamento do recurso.

Além disso, não há que se cogitar, aqui, o cabimento do recurso previsto no artigo 33, V, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 3001188-36.2013.8.26.0126 e o código F48353.

de Justiça de São Paulo, remédio esse reservado às decisões prolatadas em procedimentos disciplinares instaurados e julgados originariamente pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça.

Portanto, contra a r. decisão ora impugnada não cabe nenhum outro recurso administrativo, tampouco pedido de reconsideração.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de não ser conhecido o pedido de reconsideração formulado.

Sub censura.

São Paulo, 16 de Janeiro de 2024.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 3001188-36.2013.8.26.0126 e o código F48353.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 18 de janeiro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, cargo, setor, subscrevi.

Proc. nº 3001188-36.2013.8.26.0126

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do pedido de reconsideração.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 3001188-36.2013.8.26.0126 e o código F48CEF.